



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600036-23.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ

**Recorrente:** KEVILIN RAMOS AMADOR

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE  
REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE  
INTERESSE PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO  
DE CANDIDATURA. CASO ANALISADA A QUESTÃO  
DE FUNDO, MERECE ACOLHIMENTO A PRETENSÃO  
RECURAL, DIANTE DO SILENCIO DO PL, DO  
RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PELO PSBD E DE  
MODO A RESPEITAR A MANIFESTAÇÃO DE  
VONTADE DO CIDADÃO E A LIBERDADE DE  
ASSOCIAÇÃO. PAREcer PELA EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, CASO  
NÃO ACOLHIDA TAL PREFACIAL, PELO  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KEVILIN RAMOS AMADOR contra sentença que indeferiu pedido objetivando o reconhecimento de sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) a partir de 21.03.24 e consequente desconsideração da filiação, a partir de 05.04.24, registrada ao Partido Liberal (PL).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O indeferimento foi embasado, em síntese, na falta de documentação idônea e suficiente para demonstrar a má-fé ou desídia do PL, situações que poderiam ensejar o acolhimento do requerimento. (ID 45677936)

Inconformado, o recorrente alega que “jamais pleiteou sua filiação junto ao PL após sua filiação junto ao PSDB”; que o PL foi intimado, porém não se manifestou, devendo ser decretada sua revelia e presumidos verdadeiros os fatos descritos na inicial; que não pode sofrer o prejuízo de não poder participar da campanha eleitoral, “vez que candidato a vereador pelo PSDB”. Assim, pugna pelo reconhecimento de sua filiação ao PSDB. (ID 45677941)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O processo deve ser **extinto sem julgamento do mérito**.

Conforme as razões recursais acima relatadas, o **pedido de regularização** formulado nestes autos se **justifica pelo lançamento de sua candidatura** para o cargo de vereador pelo PSDB. **Todavia, o respectivo RCand foi indeferido** nos autos nº 0600536-89.2024.6.21.0110, em sentença não impugnada que, dessa maneira, **transitou em julgado**, consoante certificado naquele feito.. Logo, **não haverá candidatura**, de modo que se constata a **perda superveniente de interesse na prestação jurisdicional nesta causa**, o que deve implicar a **extinção** desta **sem julgamento do mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Se, contudo, afastada a referida preliminar processual, quanto ao **mérito**, **assiste razão** ao recorrente.

Diante da coexistência de filiações partidárias, deve prevalecer, na medida do possível, a solução que preserve a autonomia da vontade do cidadão, em respeito à **liberdade de associação**, prevista constitucionalmente. Sobre esse tema, o TSE<sup>1</sup> já assentou que “O disposto no art. 5º, XVII, da CF garante a todos a plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que **não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica**, no caso, a partido político.”

Nessa linha, observa-se a **firme manifestação de vontade do recorrente de permanecer filiado ao PSDB**.

Essa pretensão está calcada não apenas na ficha de filiação ao PSDB (ID 45677915, p. 1) - documento produzido unilateralmente, que não serve para comprovar a filiação, de acordo com o enunciado da Súmula TSE nº 20 - mas também pela **certidão de filiação partidária** (ID ID 45677915, p. 2), **documento dotado de fé pública que demonstra a filiação ao PSDB no dia 21.03.24**.

Outrossim, a filiação foi expressamente **confirmada pelo PSDB** em declaração por escrito prestada pelo Presidente do Diretório Municipal (ID 45677929).

Por outro lado, o **PL de Tramandaí** foi devidamente intimado para se pronunciar sobre a filiação (ID 45677918), porém **deixou transcorrer o prazo sem apresentar explicação**, circunstância que indica desinteresse no esclarecimento dos fatos.

---

<sup>1</sup> Recurso Especial Eleitoral 060010465/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 11/02/2021, Publicado no DJE 52, data 23/03/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, impõe-se o **reconhecimento da filiação ao PSDB** e a consequente exclusão do vínculo com o PL.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito** e, caso adentre na questão de fundo, pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN